

LEI Nº 1.379 DE 10 DE JUNHO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.456.

Dispõe sobre proteção e auxílio às vítimas e testemunhas da violência, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Estado prestará auxílio, proteção e assistência às vítimas e testemunhas da violência, mediante:

- I - informação, orientação e assessoramento a vítima de violência, no envolvimento em questões de natureza criminal, civil ou familiar;
- II - colaboração para medidas imediatas de reparação do dano ou lesão sofrida pela vítima;
- III - acompanhamento de diligências policiais e judiciais em situação de crime violento, inclusive com escolta e segurança nos deslocamentos;
- IV - preservação da integridade física e segurança pessoal, inclusive na residência e no controle de telecomunicação;
- V - garantia de acesso à educação do filho menor que perder o sustento familiar;
- VI - levantamento estatístico e banco de dados sobre o acompanhamento de vítimas de violência;
- VII - apoio ao pleito de ressarcimento do dano à pessoa ou ao patrimônio;
- VIII - promoção de:
 - a) eventos e publicações de esclarecimento ao público;
 - b) programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional das vítimas;
 - c) campanhas de:
 - 1. prevenção da violência;

2. estímulo à contribuição da sociedade na investigação e apuração de fatos criminosos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se vítima da violência:

- I - a pessoa que tenha sofrido lesão física ou mental, constrangimento psicológico ou ofensa a seus direitos e garantias fundamentais em consequência de ação ou omissão definida como crime na legislação penal;
- II - o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente e dependentes que tenham convivência habitual, e que, efetivamente, possuam relação de dependência econômica com a vítima referida no inciso antecedente;
- III - a testemunha sob coação ou grave ameaça por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenha informações convenientes para a investigação e apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Art. 3º. É instituído o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA, com a finalidade de garantir proteção às vítimas e testemunhas inclusive às coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com o inquérito policial ou processo criminal.

Parágrafo único. O PROVITA é integrado por um Conselho Deliberativo, com constituição, estrutura e atribuições definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I - definir a vinculação do PROVITA;
- II - baixar o regulamento desta Lei;
- III - abrir os créditos especial e suplementar necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado